

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO (PPGA)
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA (UNISERPRO)**

Renato de Souza Marques

**PROCESSO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (PAQ) DO SERPRO À LUZ DO
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

Porto Alegre

2015

Renato de Souza Marques

**PROCESSO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (PAQ) DO SERPRO À LUZ DO
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Especialização em Gestão Pública –
UNISERPRO – modalidade a distância da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Especialista em Gestão Pública.**

Orientador: Dr. Luis Alberto Guadagnin

Tutora: Msc. Cristina Arthmar Mentz Albrecht

Porto Alegre

2015

Renato de Souza Marques

**PROCESSO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (PAQ) DO SERPRO À LUZ DO
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Especialização em Gestão Pública –
UNISERPRO – modalidade a distância da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Especialista em Gestão Pública.**

Orientador: Dr. Luis Alberto Guadagnin

Tutora: Msc. Cristina Arthmar Mentz Albrecht

Conceito final:

Aprovado em _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.(colocar nome do professor integrante da banca) - Instituição

Orientador – Prof. Dr. Luis Alberto Guadagnin - UFRGS

RESUMO

Trata-se de artigo científico desenvolvido acerca do processo de aquisições e contratações (PAQ) do SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados) à luz do princípio da eficiência, com a abordagem das noções gerais da Administração Pública, do instituto jurídico das licitações públicas, da instituição SERPRO e do referido processo de aquisições. O SERPRO, na condição de Empresa Pública Federal integrante da Administração Pública brasileira, não é livre para contratar, devendo obrigatoriamente realizar licitações públicas para compras, serviços e alienações. Entretanto, com o fito de atribuir maior eficiência para suas aquisições, o SERPRO desenvolveu um processo para suas contratações pautado em três premissas básicas, quais sejam: planejamento, contratação e gerenciamento contratual. É no planejamento, especialmente, que se verifica a eficiência do PAQ, bem como a sua consonância com a legislação federal vigente e os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, tendo em vista a observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93 e nas normas internas do SERPRO.

Palavras-Chave: Administração Pública; Licitações; Contratos; SERPRO; Processo de Aquisições e Contratações; Planejamento; Eficiência.

ABSTRACT

It is developed scientific article about the procurement process and contracting (PAQ) SERPRO (Federal Data Processing Service) in the light of the principle of efficiency, with the approach of the general notions of public administration, the legal institution of public bidding, the SERPRO institution and of that procurement process. The SERPRO in the Federal Public Company status member of the Brazilian Public Administration, is not free to contract, must always hold public bids for purchases, services and acquisitions. However, with the aim to give greater efficiency to its acquisitions, SERPRO developed a process for their hiring guided by three basic premises, namely: planning, procurement and contract management. It is in the planning, especially when there is the PAQ efficiency, and its accordance with current federal law and the constitutional principles relating to public administration, with a view to compliance with the requirements established in the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 in the Bidding Law and Contracts - Law 8.666 / 93 and in the internal rules of SERPRO .

Keywords: Public Administration; bids; contracts; SERPRO; Process Procurement and Contracting; planning; Efficiency.

SUMÁRIO

1 REFERENCIAL TEÓRICO	7
1.1 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: NOÇÕES GERAIS.....	7
1.2 DO DEVER DE LICITAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	13
1.3 DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS	14
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	21
2.1 O SERPRO.....	22
3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	24
3.1 O PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÕES DO SERPRO	24
3.2 O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PAQ.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

As entidades públicas e privadas, para desenvolvimento de suas atividades e consecução de seus objetivos, precisam travar relações com particulares para aquisição de produtos e serviços, ou seja, não são autossuficientes (NIEBUHR, 2011).

Se, por um lado, a iniciativa privada é livre para contratar, por outro, a Administração Pública Brasileira, Direta e Indireta, por força do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em regra, não possui essa liberdade, devendo, para tanto, realizar um procedimento administrativo prévio denominado “Licitação Pública”, que tem como propósito principal escolher a proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, efetivar o princípio da isonomia e, ainda, promover o desenvolvimento nacional sustentável (DI PIETRO, 2012).

O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) foi criado pelo Poder Público com o objetivo de modernizar e atribuir agilidade para alguns setores estratégicos da Administração Pública brasileira, prestando serviços em Tecnologia da Informação e Comunicações essencialmente para o setor público. Desse modo, na condição de Empresa Pública Federal, o SERPRO encontra-se sujeito à obrigatoriedade de licitar, bem como à observância da legislação comum a todos os órgãos e entidades vinculados ao Governo Federal, que rege as aquisições e contratações, destacando-se a Lei nº 8.666, de 21/06/1993 (BRASIL, 1993), denominada de Lei Geral das Licitações, e suas atualizações posteriores. Não obstante, com a edição de instruções normativas e resoluções, restou normatizado o Processo de Aquisições e Contratações do SERPRO (PAQ), com a presença de 03 (três) fases distintas, ordenadas e integradas entre si, das aquisições e contratações, quais sejam; planejamento, contratação e gerenciamento contratual (BRASIL, 2015, s/p).

Contudo, nem todos os órgãos e entidades públicos possuem um processo interno normatizado de aquisições e contratações. Mesmo observando a legislação vigente, existem divergências nas práticas, falta de transparência e morosidade nas aquisições realizadas pela Administração Pública. Nesse diapasão, destaca-se a seguinte problemática de pesquisa: O Processo de Aquisições e Contratações do SERPRO (PAQ) encontra-se em consonância com a legislação federal vigente e atende aos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, especialmente no que se refere ao postulado da eficiência?

O objetivo geral da pesquisa é verificar se a sistemática de aquisições e contratações (PAQ) do SERPRO atende ao arcabouço jurídico normativo inerente à Administração Pública e ao princípio da eficiência. Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em: estudar as

noções gerais da Administração Pública Brasileira e do dever de licitar; abordar o instituto jurídico das licitações públicas; conhecer o SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados; e analisar o Processo de Aquisições e Contratações do SERPRO (PAQ) em face da legislação vigente e do princípio da eficiência.

Registra-se, ainda, que a justificativa para realização do trabalho reside na pertinente da temática discutida, principalmente quanto à disseminação da ideia para outros órgãos e entidades da Administração Pública Brasileira, com o intuito de promover maior eficiência no serviço público, assim como ocorre atualmente no SERPRO. Trata-se de um importante instrumento de efetivação de direitos que, certamente, tende a contribuir com o crescimento da sociedade brasileira.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a conformidade legal do processo de aquisições e contratações do SERPRO. Os eixos teóricos que subsidiam a análise compreendem a administração pública, a obrigatoriedade de licitar e a normatização legal da licitação. Sintetizam-se a seguir, tais conceitos, a serem utilizados na análise do atendimento do princípio constitucional da eficiência e das normas contidas no ordenamento jurídico pátrio, pelo Processo de Aquisições e Contratações do SERPRO (PAQ).

1.1 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: NOÇÕES GERAIS

Por diversos motivos, definir Administração Pública não é uma tarefa fácil, pois, consegue-se nomeá-la, talvez até delineá-la, mas conceituá-la na sua plenitude requer uma vasta gama de conhecimento e adjetivos (MEDAUAR, 2011). Segundo Silva (2009), Administração Pública refere-se ao conjunto de instrumentos institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à consecução das decisões políticas.

É efetivamente o ente público que materializa os serviços essenciais à coletividade. Em sentido formal, diz que se trata do conjunto das prerrogativas necessárias às atividades públicas em geral; “em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade” (MEIRELLES, 2007, p. 64-65).

É inerente à função administrativa zelar pelo interesse público, agindo de maneira efetiva, com o fito de operacionalizar as diretrizes abstratas e gerais descritas na lei, sempre

com o objetivo de incrementar o bem comum. Sempre, em qualquer circunstância, o bem da maioria corresponde à vontade do todo, não apenas das partes individualmente analisadas (NIEBUHR, 2011).

Com isso, denota-se que o objetivo primordial da Administração Pública é a satisfação do bem comum. Por outro lado, no que se refere à estrutura, se torna difícil imaginar a Administração Pública, por meio de um único órgão, desempenhando e gerindo todas as suas atividades e prerrogativas. Por essa razão, constitui característica da Administração direta a generalidade de tarefas e atribuições que lhe competem. Nesse contexto, mostra-se indispensável à delegação de tarefas e poderes a órgãos independentes (MEDAUAR, 2011).

Essa delegação de competência, na seara da Administração Pública, denomina-se desconcentração e descentralização. Assim sendo, quando a Administração Pública divide competência para órgãos, antes sem personalidade jurídica, verifica-se o instituto da desconcentração. Por outro lado, quando o Poder Público dá ensejo a entidades da Administração Indireta, como, por exemplo, uma Empresa Pública, ela está descentralizando, ou seja, criando uma nova entidade com personalidade jurídica diferente (DI PIETRO, 2012).

Logo, por meio dos fenômenos da descentralização e da desconcentração, ocorre verdadeira transferência de competência na estrutura dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta. Nesse viés, no que tange à estrutura da Administração Pública no âmbito federal, verifica-se que o Decreto-lei 200/67 elenca as pessoas jurídicas integrantes, bem como a diferença entre a Administração Direta e Indireta, veja-se:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) Fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade (BRASIL, 1967, s/p).

A Administração Direta configura “o conjunto dos órgãos integrados na estrutura da chefia do Executivo e na estrutura dos órgãos auxiliares da chefia do Executivo” (MEDAUAR, 2011, p. 67). Referida relação desencadeia-se do chefe do Executivo para seus auxiliares diretos e destes, por seu turno, para seus subordinados, na seara dos órgãos que

chefiam, e assim por diante. Como exemplos, mencionam-se como órgãos da Administração Direta, ou seja, fenômenos da desconcentração, os Ministérios do Executivo e as Secretarias Ministeriais (CARVALHO FILHO, 2012).

Quanto à Administração Indireta, o art. 37, inciso XIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 declara que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação” (BRASIL, 1988, s/p).

Desse modo, são entidades da Administração Indireta as Autarquias; as Fundações Públicas; as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista. A especialidade das prerrogativas de cada entidade configura uma das características da Administração indireta. Dessa forma, por exemplo, algumas se destinam ao fornecimento de água, outras, para a preservação do patrimônio histórico e cultural, e, ainda, existem aquelas que tratam dos correios e telégrafos (MEDAUAR, 2011).

Sujeitam-se as entidades da Administração indireta ao controle parlamentar e, ainda, à fiscalização financeira, contábil, orçamentária e patrimonial desempenhada pelos Tribunais de Contas, conforme artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (MEDAUAR, 2011, p. 76). Mencionadas entidades são “todas vinculadas à direta, mas administrativa e financeiramente autônomas” (CARLIN, 2007, p. 106).

Frisa-se que os postulados jurídicos relativos à Administração Pública Direta também incidem em relação à Administração Pública Indireta, especialmente quanto às disposições constitucionais (MEDAUAR, 2011). Sendo assim, é importante ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública.

Antes, porém, vale dizer que o princípio, de acordo com Justem Filho (2013, p. 132), “consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito”.

Mello (2010) aduz que princípio é, portanto, por definição, postulado central de um sistema, verdadeiro fundamento dele, mandamento fundamental que se emana sobre normas diferentes.

Lenza (2012, p. 145) apresenta a seguinte distinção entre regras e princípios:

Regras: relatos descritivos de condutas a partir dos quais, mediante subsunção, havendo enquadramento do fato à previsão abstrata, chega-se a conclusão. Diante do conflito entre regras, apenas uma prevalece dentro da ideia do tudo ou nada. A regra

somente deixará de incidir sobre hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor.

Princípios: a previsão dos relatos se dá de maneira mais abstrata, sem se determinar a conduta correta, já que cada caso concreto deverá ser analisado para o intérprete dê o exato peso entre os eventuais princípios em choque (colisão). Assim, a aplicação dos princípios não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato. Destaca-se assim, a técnica da ponderação e do balanceamento, sendo, portanto, os princípios valorativos ou finalísticos.

Dessa feita, resulta claro que as regras e os princípios são espécies do gênero norma jurídica e, ainda, que a principal diferenciação consiste no grau de abstração, haja vista que os princípios são muito mais abrangentes do que as regras, com incidência em diferentes situações específicas.

Quanto ao Direito Administrativo, importante ressaltar que se trata de um ramo do direito que não tem uma codificação, dessa feita, os princípios jurídicos desempenham relevante papel de destaque na seara desse ramo do Direito (ALEXANDRINO; PAULO, 2012).

Como supraprincípios ou megaprincípios da Administração Pública vislumbram-se os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. São desses postulados que decorrem todos os demais princípios do direito administrativo (BANDEIRA DE MELLO, 2010).

Pelo princípio da Supremacia do Interesse Público, no confronto entre o interesse público e o particular, prevalece o interesse coletivo (GASPARINI, 2012). De outro norte, a indisponibilidade do interesse público determina que os agentes públicos não são proprietários do interesse por eles defendido. Desse modo, no desenrolar da função administrativa os agentes públicos ficam obrigados a agir não segundo sua própria vontade, mas da forma determinada pela lei (MAZZA, 2012).

Da ideia da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, logicamente, como já afirmado, decorre todo o regramento jurídico da Administração Pública. Entretanto, existem outros princípios previstos expressamente do texto constitucional, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme redação do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988, s/p).

Indissociável ao conceito de Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade traduz-se no condicionamento “[...] da Administração Pública à vontade popular. O

exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei” (MAZZA, 2012, p. 84).

Segundo Medauar (2011), o princípio da legalidade, de forma simples, impõe o seguinte entendimento: a administração encontra-se completamente sujeita às disposições legais. Essa aparente simplicidade oculta questões relevantes quanto ao modo de aplicar, na prática, esse princípio. Com isso, vislumbra-se que, pelo postulado da legalidade, a Administração Pública deve obediência estrita à lei, ou seja, só pode atuar diante de um permissivo legal.

No que tange à impessoalidade, esse princípio “estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particular no exercício da função administrativa” (MAZZA, 2012, p. 90). Trata-se de uma premissa que deve ser observada pela própria Administração Pública em relação a seus órgãos e agentes, bem como quanto aos particulares administrados (DI PIETRO, 2012).

Assim, há que se destacar o desdobramento do princípio em análise no que tange à vedação da promoção pessoal do agente, na forma do art. 37, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Desdobramento fundamental do princípio da impessoalidade é a vedação da promoção pessoal de agentes ou autoridades. A maior preocupação do legislador foi impedir que a propaganda dos atos, obras e programas do governo pudesse ter um caráter de pessoalidade por meio da associação entre uma realização pública e o agente público responsável por sua execução. A atuação deve ser impessoal também nesse sentido. Note que a impessoalidade é caminho de mão dupla. De um lado, o administrado deve receber tratamento sem discriminação ou preferências; de outro, o agente público não pode imprimir pessoalidade associando sua imagem pessoal a uma realização governamental (MAZZA, 2012, p. 100).

Denota-se que o princípio da impessoalidade veda qualquer tratamento discriminatório por parte da Administração Pública em relação aos seus administrados, bem como a promoção pessoal do agente em razão dos feitos do Estado.

Pelo princípio da moralidade, o agente público deve exercer sua função com estrita observação dos padrões éticos de probidade, decoro e boa fé. Desse modo, não restam dúvidas no sentido de que a análise da moralidade administrativa abrange temas subjetivos e vagos, englobando crenças pessoais do intérprete (FERRARESI, 2011).

Ademais, a imoralidade administrativa acarreta efeitos jurídicos, pois desencadeia a invalidade do ato, que pode ser decretada tanto pela própria Administração Pública, por meio

do princípio da autotutela, como pelo Poder Judiciário, por provocação (DI PIETRO, 2012). Portanto, ato administrativo que ofenda ao princípio da moralidade é ato nulo.

Por conseguinte, o postulado da publicidade pode ser conceituado como a obrigação de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, parágrafo único, V, da Lei n. 9.784/99). Mencionado “princípio encarta-se num contexto geral de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa, como se pode deduzir do conteúdo de diversas normas constitucionais” (MAZZA, 2012, p. 101).

Nesse contexto, não é crível que no Estado Democrático de Direito, onde o poder reside no povo, ocorra ocultamento aos cidadãos dos assuntos que interessam a coletividade, e muito menos quanto aos sujeitos individualmente afetados por determinado ato (MELLO, 2010).

Desse modo, pelo princípio da publicidade, percebe-se a necessidade de dar conhecimento ao povo acerca dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, permitindo-se, assim, o exercício da fiscalização e do controle por parte do titular do poder, como estabelece o próprio texto constitucional vigente.

O Princípio da eficiência, um dos pilares da Reforma Administrativa concretizada em 1998, por meio da Emenda Constitucional n. 19, “procurou implementar o modelo de Administração Pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal”. As ideais de “economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência” (MAZZA, 2012, p. 104).

Esse postulado normativo “pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados”; bem como “em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos” (DI PIETRO, 2012, p. 98).

O princípio da eficiência, portanto, trata do binômio custo/benefício, ou seja, deve a Administração Pública alcançar os melhores resultados com o menor dispêndio de recursos possível.

Ultrapassado o estudo quanto às noções gerais da Administração Pública, passa-se, no tópico seguinte, à abordagem do dever constitucional de licitar. Para isso, apresenta-se um estudo detalhado do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1.2 DO DEVER DE LICITAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Estado, na procura de atender aos interesses da coletividade, age nos mais variados setores, com a produção de bens, prestação de serviços, realização, enfim, de uma gama de atividades, dos mais diversos segmentos. Entretanto, em que pese apresentar diversas prerrogativas, a Administração Pública não é autossuficiente, ou seja, não produz e nem mesmo realiza, por si própria, tudo o que necessita para satisfazer o interesse público. Desse modo, fica o Poder Público forçado a interagir, de maneira consensual, com terceiros, com o fim de adquirir deles os préstimos de que necessita, o que é realizado mediante a formalização de contratos administrativos (NIEBUHR, 2011).

Nesse sentido, determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, s/p).

O dispositivo constitucional acima elencado apresenta o chamado dever de licitar da Administração Pública. Nas palavras de Mazza (2012, p. 387-388), o presente artigo constitucional, em razão de sua importância, deve ser analisado por partes, assim como segue:

- a) “ressalvados os casos especificados na legislação”: o próprio Texto Constitucional atribui competência ao legislador para definir as hipóteses em que poderá ocorrer contratação direta sem licitação. Na Lei n. 8.666/93, esses casos excepcionais estão previstos nos arts. 24 e 25, constituindo as hipóteses de inexigibilidade, dispensa, licitação dispensada e vedação;
- b) “obras, serviços, compras e alienações”: a Constituição faz referência exemplificativa a alguns bens cuja contratação exige prévia licitação. É uma descrição panorâmica do objeto da licitação;
- c) “igualdade de condições a todos os concorrentes”: seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (só a competitividade garante o direito de escolha, entre várias, da proposta mais vantajosa) e atendimento ao princípio da isonomia (todos que preencham os requisitos do instrumento convocatório têm direito de participar do certame licitatório) são as duas finalidades da licitação;
- d) “mantidas as condições efetivas da proposta”: a Constituição Federal obriga a Administração a garantir a manutenção das condições efetivas da proposta vencedora. Desse modo, mesmo que ocorram circunstâncias excepcionais que tornem mais onerosa a execução contratual, a Administração deve, atendidos os requisitos legais, aumentar a remuneração do contratado para preservar sua margem de lucro. A preservação do lucro contratual é denominada equilíbrio econômico - financeiro. Portanto, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é uma garantia constitucional estabelecida em benefício do contratado;
- e) “as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantir o cumprimento das obrigações”: essa parte

final do dispositivo assegura a competitividade no certame licitatório. Assim, se o instrumento convocatório exigir condições desproporcionais para participação no certame, tais exigências desmedidas devem ser consideradas nulas, podendo ser objeto de impugnação por qualquer cidadão (art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93).

Com isso, observam-se os principais aspectos que circundam o dever de licitar da Administração Pública. Por conseguinte, registra-se que o art. 37, inciso XXI, do texto constitucional, supracitado, foi regulamentado pela Lei 8.666/93, que “institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”. Trata-se da chamada Lei Geral das Licitações (BRASIL, 1993).

Essa mesma lei, em seu artigo 1º, destaca que a mesma “estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1993, s/p). O parágrafo único, por seu turno, diz que ficam subordinadas ao regime da Lei, “além dos órgãos da administração direta”, também “os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (BRASIL, 1993, s/p).

No próximo tópico, por conseguinte, aborda-se o instituto jurídico das licitações públicas. Para tanto, apresentam-se os principais aspectos do conceito, princípios, modalidades, tipos e procedimentos licitatórios.

1.3 DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

O termo licitação, segundo Barros (2009, p. 134), é proveniente do “*latim licitationem*, dos verbos *liceri* ou *licitari* (lançar em leilão, dar preço, oferecer lance) e possui em sentido literal, a significação do ato de licitar ou fazer preço sobre a coisa posta em leilão ou venda em almoeda”.

Di Pietro (2013) diz que licitação configura um procedimento composto por atos e fatos da Administração Pública e atos e fatos dos licitantes, todos contribuindo para formação da vontade contratual.

Percebe-se, portanto, que a licitação pública pode ser conceituada com um procedimento administrativo, deflagrado pela Administração Pública, para a escolha da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento sustentável, dentre todos os interessados em contratar com o Estado. Frisa-se, ainda, que a escolha da proposta mais

vantajosa, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e o respeito ao princípio da isonomia constituem as finalidades do procedimento licitatório, consoante art. 3º, da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993).

Com as finalidades, percebe-se que o instituto jurídico das licitações públicas apresenta alguns princípios jurídicos norteadores de extrema importância. Nesse tema, vale ressaltar, preambularmente, que a própria licitação é um princípio que vincula a Administração Pública (DI PIETRO, 2013).

Para Carvalho Filho (2012) são elementares, no que tange às licitações públicas, os postulados da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como do julgamento objetivo.

Em face da ausência de um rol taxativo, Di Pietro (2013) lembra que não há consenso entre os doutrinadores quanto aos princípios norteadores da licitação. Contudo, são mais salientados os postulados da igualdade, da eficiência, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, da publicidade, da competitividade e do julgamento objetivo.

Nas palavras de Joel Menezes Niebuhr (2011), o postulado mais importante da licitação pública é o da igualdade ou da isonomia. Ele configura, em análise estrita, o próprio motivo da licitação pública. Assim o é porque o procedimento licitatório é legalmente imposto à Administração Pública com o intuito de assegurar “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum ofereça vantagem não extensiva a outro” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 233).

Segundo Niebuhr (2011), a eficiência nas licitações públicas gravita em torno de três pilares fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Já, pelo princípio da legalidade, o administrador público deve observar todas as regras que a lei estabeleceu para o procedimento licitatório, até mesmo porque a Administração Pública só pode atuar conforme os ditames da lei (CARVALHO FILHO, 2012).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido nos arts. 3º e 41 da Lei Geral das Licitações (8666/93), determina à Administração Pública licitante e aos proponentes à observância rigorosa das condições e termos do edital ou da carta-convite (GASPARINI, 2012).

Para Mazza (2012, p. 393), segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Poder Público “[...] e os participantes do certame, além de cumprirem as

regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93)". Daí fala-se que o edital é a lei da licitação.

O princípio da moralidade, nas palavras de Mello (2010), impõe ao procedimento licitatório um desenrolar em conformidade com padrões éticos prezáveis, impondo a todos os participantes um comportamento escorreito, liso, honesto, de boa-fé.

Segundo Niebuhr (2011, p. 45):

A moralidade posta no meio administrativo quer agregar força ao princípio da legalidade, evitando que agentes administrativos deturpem as competências que lhes foram atribuídas por lei para a prática de atos incompatíveis com os valores que a sociedade considera acertados. Sobremaneira, para o Direito Administrativo, a moralidade significa harmonia com o interesse público, vetor máximo de todos os princípios e regras que o informam, revelando-se intimamente ligada à legitimidade.

Pelo princípio da publicidade, "todos os atos que compõem o procedimento licitatório devem ser públicos; e as sessões, realizadas de portas abertas". Esse postulado desdobra-se, ainda, no dever "de realização de audiência pública, antecedendo licitações e envolvendo objetos de grande valor (art. 39 da Lei n. 8.666/93), e no dever de publicação do resumo do instrumento convocatório na imprensa (art. 40 da Lei n. 8.666/93)" (MAZZA, 2012, p. 395).

O princípio da competitividade, segundo a doutrina e a própria lei das licitações, leva o gestor público a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto da licitação (MELLO, 2010). Sem competição não há licitação. Nesse sentido, ressalta-se que "a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame". Desta feita, "as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF)" (MAZZA, 2012, p. 393).

Por fim, tem-se o princípio do julgamento objetivo, postulado este previsto nos artigos 3º, 44 e 45 da Lei n.8666/93 (BRASIL, 1993). Esse princípio, por sua vez, impõe que o julgamento das propostas ocorra com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das propostas, sem subjetividades (GASPARINI, 2012).

Em atenção ao princípio em comento, Alexandre Mazza (2012) diz que a Administração Pública e os licitantes, além de cumprir a legislação, não podem descumprir as exigências e condições do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Por essa razão, fala-se que o edital é a lei da licitação.

Diante disso, é possível perceber os principais postulados normativos e interpretativos que norteiam os procedimentos licitatórios que encontram previsão expressamente no texto da Lei Geral das Licitações – Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993).

Quanto às modalidades de licitação, registra-se que os procedimentos atinentes encontram previsão na Lei 8.666/93; na Lei 10.520/2002 e, ainda, na Lei 9.472/97, quais sejam: concorrência; tomada de preços; convite; concurso; leilão; consulta; e pregão.

Nesse viés, Mazza (2012, p. 396) afirma que “o art. 22 da Lei n. 8.666/93 menciona cinco modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão”. Por outro lado, “a Lei n. 9.472/97 prevê a utilização da consulta exclusivamente para o âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel (art. 55)”. E, ainda, “a Lei n. 10.520/2002 disciplina outra modalidade licitatória existente no direito positivo brasileiro: o pregão”.

Acerca do tema, Niebuhr (2011) afirma que o legislador estabeleceu modalidades de licitação pública, por efeito das quais os procedimentos dela se diferenciam, de acordo com a conveniência e oportunidade de cada espécie, conforme juízo da lei. Nesse passo, importante destacar que as modalidades de licitação são os diferentes ritos estabelecidos na legislação para o desenrolar da licitação (MAZZA, 2012).

A Concorrência, segundo a Lei de Licitações, “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto” (BRASIL, 1993, s/p).

Mello (2010) conceitua a concorrência como a modalidade de licitação genérica que se destina a transação de maior vulto, antecedida de ampla publicidade, a qual pode acorrer quaisquer interessados que vislumbrem as condições estabelecidas. Percebe-se, pois, que a concorrência é a modalidade de licitação destinada à contratação de grandes vultos, caracterizada, especialmente, pela ampla publicação.

A tomada de preços, por sua vez, segundo conceito legal, configura a modalidade licitatória deflagrada dentre “interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” (BRASIL, 1993, s/p).

Quanto às principais características da tomada de preços, anota-se a doutrina de Gasparini (2012, p. 627-628):

Caracteriza-se: a) destinar-se a contrato de vulto médio; b) permitir unicamente a participação de interessados previamente cadastrados ou habilitados; c) exigir publicidade; d) requerer prévia qualificação dos interessados. Por interessados

previamente cadastrados ou habilitados entendemos os cadastrados nos termos do art. 34 dessa lei e os que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º).

Portanto, a tomada de preços destina-se às contratações de médio vulto, sendo que o procedimento de disputa ocorre dentre os interessados previamente cadastrados.

O Convite, pela Lei de Licitações, “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa”, a qual colocará, em local adequado, “[...] cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas” (BRASIL, 1993).

Araújo (2009) salienta que o concurso realiza-se sem edital, vez que o chamamento dos licitantes ocorre por intermédio da chamada carta-convite, na forma escrita, constando os termos do certame e dirigida para, no mínimo, três interessados atinentes ao objeto licitado, cadastrados ou não, com a mínima antecedência de cinco dias úteis da data do recebimento das propostas.

Com isso, verifica-se que o convite é a modalidade de licitação destinada à contratação de pequenos vultos, com procedimento deflagrado por meio da carta-convite apenas dentre os convidados.

O concurso, por seu turno, “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico”, por meio da “[...] instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias” (BRASIL, 1993)

Conforme ensina Niebuhr (2011, p. 190), emprega-se o concurso “para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores”, consoante “critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93)”.

O leilão, última modalidade de licitação prevista na Lei nº 8.666/93, configura a modalidade licitatória “entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados”, ou, ainda, “para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação” (BRASIL, 1993, s/p).

De acordo com a doutrina:

A modalidade leilão é destinada à venda de bens móveis até, atualmente, R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) (§ 6º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93), bens móveis inservíveis à Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou à alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance igual ou superior ao da avaliação (§ 5º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93) (NIEBUHR, 2011, p. 189)

Denota-se, pois, que o leilão, essencialmente, destina-se à venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública, bem como de alguns bens imóveis que se enquadrarem nas estritas hipóteses legais.

O pregão, previsto na Lei 10.520/2002, “é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública” (DI PIETRO, 2012, p. 410). Importante destacar, também, que existem duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico, assim como segue:

Conforme antecipamos, são duas modalidades de pregão: o pregão presencial (ou comum) e o pregão eletrônico. O primeiro caracteriza-se pela presença, em ambiente físico, de Agentes da Administração (como v.g., o pregoeiro) e dos interessados em determinadas etapas do procedimento. O segundo é o que se processa, em ambiente virtual, por meio da tecnologia da informação (internet) (NIEBUHR, 2011, p. 142).

Desse modo, destina-se o pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sem a existência de limitação valorativa e com ampla divulgação dentre os interessados.

A consulta é uma modalidade de licitação exclusiva da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). De acordo com o “disposto no art. 55 da Lei n. 9.472/97, a consulta será realizada mediante procedimentos próprios determinados por atos normativos expedidos pela agência, vedada sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia” (MAZZA, 2012, p. 400).

Os tipos de licitação, por sua vez, referem-se aos critérios utilizados para julgamentos das propostas. Acerca do tema, anota-se:

O art. 45 da Lei n. 8.666/93 prevê a existência de quatro tipos de licitação:

- a) menor preço: quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- b) melhor técnica: tipo de licitação utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual. Os procedimentos adotados para determinação da melhor proposta são os seguintes (art. 46, § 1º, da Lei n. 8.666/93):
 - 1) serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feitas, então, a avaliação e a classificação

dessas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado; 2) uma vez classificadas as propostas técnicas, passa -se à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório, iniciando a negociação, com a proponente melhor classificada, das condições estabelecidas, tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

c) técnica e preço: utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual. O procedimento desse tipo de licitação está definido no art. 46, § 2º, da Lei n. 8.666/93: 1) serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feitas, então, a avaliação e a classificação dessas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado; 2) serão feitas a avaliação e a valorização das propostas de preços; 3) a classificação dos proponentes far -se -á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;

d) maior lance ou oferta: critério utilizado exclusivamente para a modalidade leilão. Para contratação de bens e serviços de informática, a Lei n. 8.666/93 determina a utilização obrigatória do tipo de licitação técnica e preço, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo (art. 46, § 4º).

Na modalidade licitatória denominada concurso, o critério para julgamento das propostas é o melhor trabalho técnico, científico ou artístico (art. 22, § 4º, da Lei n. 8.666/93). Quanto ao pregão, a definição da proposta vencedora é baseada no critério do menor lance ou oferta (art. 4º, X, da Lei n. 10.520/2002).

Por fim, a Lei n. 8.666/93 proíbe a utilização de qualquer outro critério para julgamento das propostas (art. 46, § 5º) (MAZZA, 2012, p. 396).

Desse modo, quanto aos tipos de licitação, tem-se: o menor preço; a melhor técnica; a técnica e preço; o maior lance ou oferta; o melhor trabalho (no caso específico do concurso); e o menor lance ou oferta. No que se refere ao procedimento da licitação, percebe-se que “cada modalidade licitatória possui um procedimento próprio. No entanto, a sequência de fases observa sempre o padrão empregado no procedimento da concorrência” (MAZZA, 2012, p. 412).

Desse modo, apresentam-se as principais particularidades da concorrência com o fito de dar ao leitor um panorama geral acerca do procedimento licitatório. Nesse sentido, relevante destacar que o procedimento da concorrência apresenta duas fases, assim como segue:

[...] o procedimento inicia-se na repartição interessada, com a abertura de processo administrativo (processo em sentido amplo, uma vez que não há litígio envolvido) em que a autoridade competente determina a realização da licitação, define seu objeto e indica os recursos hábeis para despesa [...]. Esta é a chamada fase interna da licitação. A ela se segue a fase externa, desenvolvendo-se na seguinte sequência: audiência pública, publicação do edital ou envio do convite de convocação, recebimento da documentação e propostas, habilitação, julgamento das propostas, homologação e adjudicação (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 526).

Na mesma linha, Mazza afirma que a concorrência é composta de duas importantes etapas: fase interna e fase externa. A denominada fase interna engloba todos os atos anteriores ao edital, abrangendo: “a) elaboração de projeto básico para obras e serviços de engenharia; b) orçamento detalhado; c) previsão de recursos orçamentários e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA)”;

assim como “d) abertura de processo administrativo para verificação da necessidade da contratação e designação de comissão” (MAZZA, 2012, p. 413). Ainda acerca da fase interna da licitação, registra-se:

A licitação pública inicia-se numa fase preparatória ou interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando o instrumento convocatório. Ou seja, a fase interna da licitação é destinada à elaboração desse instrumento. Nela a Administração empreende estudos e segue procedimento que, no final das contas, redundam no instrumento convocatório (NIEBUHR, 2011, p. 169).

Nesse passo, destaca-se que, no caso de concorrência com objeto licitado com valor superior a um milhão e quinhentos mil reais, referente a obras e serviços de engenharia, se mostra necessária a promoção e realização de audiência pública, como determina o art. 39, caput, da Lei de Licitações (BRASIL, 1993).

Registra-se que com a confecção do instrumento convocatório termina a fase interna. A fase externa começa com a publicação do edital e inclui basicamente cinco etapas, quais sejam: a) instrumento convocatório; b) habilitação; c) classificação; d) homologação; e) adjudicação (MAZZA, 2012).

A modalidade pregão apresenta um procedimento bastante diferenciado da concorrência, principalmente no que se refere à inversão das fases de habilitação e julgamento. Contudo, em razão do objeto principal desta pesquisa, deixa-se de apresentar todos os detalhes inerentes às modalidades de licitação.

Em seguida, passa-se à análise do objetivo principal deste artigo científico, qual seja: o procedimento de aquisições do SERPRO.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto aos procedimentos metodológicos, o delineamento da pesquisa ocorre por meio de pesquisa bibliográfica, com a exploração de livros, artigos de periódicos, teses e dissertações, e de pesquisa documental, por meio da análise de documentos oficiais, relatórios, resoluções internas, atas e contratos. Como técnica de coleta de dados tem-se a

utilização de documentos e, para análise e interpretação de dados, a análise qualitativa, tendo em vista a abordagem interpretativa de dados.

Em seguida, ainda no estudo dos procedimentos metodológicos, passa-se ao estudo do SERPRO, tendo em vista a necessidade de enquadramento da pesquisa.

2.1 O SERPRO

O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) é uma Empresa Pública integrante da Administração Pública Indireta Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, conforme se verifica por meio de sua lei de criação, a Lei n. 4.516, de 1º de dezembro de 1964 (BRASIL, 1964), posteriormente revogada pela Lei n. 5.615, de 13 de outubro de 1970 (BRASIL, 1970).

Trata-se de uma entidade criada com o fito de modernizar e atribuir agilidade para alguns setores estratégicos da Administração Pública brasileira. O SERPRO, cujo negócio consiste na prestação de serviços em Tecnologia da Informação e Comunicações essencialmente para o setor público, é considerada como uma das maiores organizações públicas de tecnologia da informação no mundo (BRASIL, 2015). Desse modo, “a empresa desenvolve soluções que, além de contribuírem para a modernização e eficácia da administração pública, buscam estreitar a relação entre cidadãos e Governo” (BRASIL, 2014a, s/p).

Atualmente, o SERPRO encontra-se presente em 11 regionais brasileiras, quais sejam: Brasília, Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre, com 17 escritórios estabelecidos (BRASIL, 2014a).

Denota-se que o SERPRO desenvolve programas e serviços tecnológicos que buscam aumentar o controle e a transparência da receita e dos gastos públicos, além de facilitar a interação entre administrados e Poder Público. Dentre as diversas soluções desenvolvidas pelo SERPRO com essas características, importante destacar as seguintes: COMPRASNET – Portal de Compras do Governo Federal; SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior; RECEITANET - Declaração do Imposto de Renda via Internet (ReceitaNet); além de outros que viabilizaram a nova Carteira Nacional de Habilitação e o novo Passaporte Brasileiro (BRASIL, 2015).

A segurança, a inovação, a qualidade e o compromisso são os principais pilares do SERPRO. Nesse sentido, em acordo com as melhores práticas em **segurança** da informação,

a empresa assegura a proteção, preservação, integridade e autenticidade dos dados armazenados. Para tanto, desenvolve um controle contínuo de desempenho, gerenciamento de riscos, monitoramento automatizado, procedimentos de back-up e recuperação, dentre outros (BRASIL, 2014a).

Quanto à **inovação**, “em parceria com universidades e comunidades de software livre, a empresa desenvolve, estuda e aplica novas tecnologias, o que faz do Serpro um agente promotor da evolução da informática pública brasileira” (BRASIL, 2014a, s/p).

Com soluções de informática que economizam esforço, tempo e dinheiro, no tocante à **qualidade**, o SERPRO proporciona sempre serviços de excelência. Ademais, compreender o negócio e as necessidades do cliente acaba permitindo a entrega de uma solução completa e adequada para cada contratante (BRASIL, 2014a).

A garantia pela continuidade dos serviços do cliente constitui o maior **compromisso** do SERPRO. A empresa pública em comento “busca a excelência na transição dos serviços para novos clientes e a manutenção dos serviços contratados, dentro dos critérios acordados, 24 horas por dia, sete dias por semana” (BRASIL, 2014a, s/p).

Registra-se que as finanças públicas configuram o mercado alvo de atuação do SERPRO, integrado pelo Ministério da Fazenda, que equivale a 65% do volume de negócios da empresa. Um outro segmento também muito importante “são as ações estruturadoras e integradoras da Administração Pública Federal, cuja gestão e articulação compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão” (BRASIL, 2015, s/p).

São clientes do SERPRO: Presidência da República; Tesouro Nacional; Receita Federal; DNIT; Polícia Federal; CGU – Controladoria Geral da União; DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito; SPU – Secretaria do Patrimônio da União; Ministério da Fazenda; Ministério da Justiça; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2014a).

Ao longo de seus 50 anos de existência, o SERPRO consolidou-se como uma referência, tendo em vista o aprimoramento e desenvolvimento de tecnologias utilizadas por órgãos do setor público brasileiro. Nesse sentido,

A empresa investe no desenvolvimento de soluções tecnológicas em Software Livre, como uma política estratégica que permite otimizar os recursos públicos, incentivar o compartilhamento de conhecimento e estimular a cooperação entre as esferas federal, estadual, municipal, iniciativas do segmento acadêmico e sociedade (BRASIL, 2015, s/p).

Ademais, o SERPRO desenvolve também projetos e programas que englobam questões sociais de acessibilidade e inclusão digital, apoiando políticas do Governo Federal

nessas áreas, consolidando, assim, a sua responsabilidade social (BRASIL, 2015). Desse modo, mais do que exercer direitos e deveres, contribui o SERPRO para a cidadania plena das pessoas por meio da facilitação do acesso à informação, com incitação ao debate e à consciência cidadã. A empresa emprega sua expertise tecnológica e seu comprometimento social para alargar a cidadania e enfrentar a pobreza (BRASIL, 2014a).

Dentre os diversos motivos para contratação do SERPRO, anotam-se os seguintes:

Presença nacional. Solidez: mais de 48 anos de atuação.
Alinhamento às diretrizes do governo federal.
Ampla experiência em processos da administração pública.
Experiência em administração de processos críticos da administração pública.
Sigilo e segurança no tratamento de dados e informações. Estrutura para situações emergenciais.
Infraestrutura robusta e em constante atualização tecnológica (BRASIL, 2014a, s/p).

Nota-se, portanto, alguns dos principais aspectos positivos no que tange à contratação do SERPRO para o desenvolvimento de soluções tecnológicas. Nesse contexto, importante salientar que, por força da Lei n. 5.615, de 13 de outubro de 1970 (BRASIL, 1970) e do Decreto nº 6.791, de 10 de março de 2009 (BRASIL, 2009), o SERPRO encontra-se habilitado a prestar serviços de tecnologia da informação diretamente para a Administração Pública por dispensa da licitação. Entretanto, em seguida, passa-se ao estudo do procedimento de aquisições do SERPRO.

3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste último capítulo, passa-se a apresentar e analisar os resultados obtidos com a presente pesquisa. Para tanto, demonstrar-se-ão os principais aspectos do procedimento de aquisições do SERPRO, bem como a sua consonância com o princípio jurídico da eficiência.

3.1 O PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÕES DO SERPRO

Preambularmente, registra-se que as informações apresentadas a seguir foram fundamentadas em atos normativos internos do SERPRO, quais sejam: Resoluções, Normas e Decisões de Diretoria que, segundo poder normativo e regulamentar da Administração Pública brasileira, se encontram em consonância com a legislação federal vigente. Ademais, frisa-se que o conteúdo dessas principais normas encontra-se sistematizado no documento

elaborado pelo SERPRO, denominado “Grade Básica por Função Gerencial: Processo de Aquisições e Contratações – PAQ” (BRASIL, 2014b, s/p).

Quanto à origem, vale frisar que o PAQ não foi a primeira tentativa do SERPRO quanto à normatização dos procedimentos atinentes às suas aquisições e contratações, visto que, antes disso, a legislação interna já disciplinava o tema e atendia as necessidades do SERPRO. Nesse diapasão, vislumbra-se que o PAQ originou-se da edição da IN/SLTI nº 04/2008, posteriormente implementada pela IN/SLTI nº 04/2010, com o estabelecimento de 03 diferentes fases, integradas e ordenadas entre si, das aquisições e contratações, quais sejam: planejamento, contratação e gerenciamento contratual (BRASIL, 2014b).

Atualmente, o PAQ encontra-se especificamente disciplinado na Resolução GE 002/2011, que Institui o Processo de Aquisições e Contratações do SERPRO, e na Norma GA 012, que Regulamenta e gere as melhorias do Processo de Aquisições e Contratações do SERPRO – PAQ (BRASIL, 2014b).

Segundo a Decisão de Diretoria 091/2013, o gerenciamento do Processo de Aquisições e Contratações do SERPRO (PAQ) encontra-se fundamentado nas seguintes premissas: “a) legalidade e transparência; b) eficiência, eficácia e efetividade; c) integração de processos e alinhamento com os direcionamentos estratégicos do SERPRO; e d) economicidade” (BRASIL, 2013, p. 01).

O PAQ tem por finalidade suportar os contratos de bens, obras e serviços, desde o planejamento, contratação e gestão de contratos empresariais, atinentes às necessidades do Governo Federal, com estrita obediência aos princípios basilares da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), como mencionado, promovendo segurança da gestão do dinheiro público. O processo em tela apresenta os seguintes procedimentos básicos e de apoio: a) Demandas e Planos de Contratações; b) Planejamento da Contratação; c) Contratação; d) Gerenciamento Contratual; e) Aplicação de Sanções Administrativas; e f) Autuação e Guarda de Documentos Contratuais (BRASIL, 2014b).

O primeiro passo, denominado “**Demandas e Planos de Contratações**”, refere-se à oficialização de demandas de contratação. Nesse contexto, com antecedência, todas as contratações devem ser devidamente programadas. Assim, as demandas previsíveis são armazenadas no ciclo de planejamento das contratações; por conseguinte, as demandas intempestivas ou imprevisíveis ficam registradas no ano da execução dos contratos. Constituem demandas imprevisíveis aquelas que emanam de catástrofes naturais, tais como

terremotos, inundações, ou, ainda, de sinistros, a exemplo de desabamentos, incêndios, dentre outras causas devidamente justificadas (BRASIL, 2014b).

Nessa seara, denotam-se os seguintes órgãos como responsáveis pelas ações relacionadas à oficialização de demandas de contratações:

O Documento de Oficialização da Demanda (DOD), contendo as informações necessárias à Análise Objetiva (AO) é elaborado pela Unidade Demandante da Contratação (UDC); e a respectiva Relação de Objetos (RO) é produzida pela Unidade de Gestão Técnica (UGT) ou pelo Grupo Técnico de Contratações (GTC), conforme a necessidade, em conjunto com Unidade Demandante da Contratação (UDC), em momento anterior a fase de elaboração do Plano de Contratações (BRASIL, 2014b).

Quanto ao “**Planejamento da Contratação**”, que trata da definição das demandas a serem atendidas, registra-se que a confecção do plano de contratação dá-se a partir da solidificação das demandas de contratação registradas na Unidade de Gestão das Demandas de Contratações (UDC) e do resultado da aplicação da sistemática de ponderação objetiva. A minuta do Plano das Contratações homologada pelo Comitê de Planejamento das Contratações (CPC) segue, então, para aprovação pela autoridade competente (BRASIL, 2014b).

É a partir das ponderações objetivas, consoante pesos apurados, e subjetivas, provenientes de decisões competentes, no Ciclo de Planejamento, em reunião(ões) voltada(s) a elaboração/revisão do Plano das Contratações; e no Ciclo de Execução em reunião(ões) dedicada(s) ao reposicionamento (reclassificação e nova priorização) das demandas constantes do Plano, em decurso do registro de Demandas Intempestivas, que são definidas as demandas a serem atendidas (BRASIL, 2014b).

Ainda no planejamento da contratação, especificadamente na estruturação de requisitos para a elaboração do pedido de contratação, salienta-se que as demandas priorizadas para atendimento não provocam, automaticamente, o início do processo de contratação. Assim como segue:

No momento anterior a contratação propriamente dita, é preciso que a Unidade Demandante de Contratações (UDC) ratifique a(s) demanda(s), classificada(s) e priorizada(s), constantes do Plano das Contratações aprovado; revise a(s) respectiva(s) Relações de Objeto (RO); e proceda à elaboração dos demais artefatos (Análise da Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira da Contratação, Plano de Sustentação, Alinhamento Tecnológico e Análise de Riscos) e componha a Estratégia da Contratação), encaminhando os documentos produzidos à Unidade de Planejamento das Contratações (UPC), para composição do processo, condição sem a qual não poderá ser elaboração do Projeto Básico (BRASIL, 2014b, s/p).

Logo, a manifestação da necessidade de contratação ocorre apenas “a partir da ratificação da Demanda, por meio do Sistema Corporativo de Mensageria (Expresso); a Revisão da Relação de Objetos (RO) e a Elaboração dos Demais Artefatos, normalizados, em reunião(ões) técnica(s), convocadas para tal” (BRASIL, 2014b, s/p).

O pedido de contratação é elaborado por meio dos artefatos juntados ao processo administrativo. Em seguida, passa-se a fase de elaboração do Projeto Básico. O processo de atendimento a demanda de contratação se desenvolve a partir do instante em que a Unidade de Elaboração de Projeto Básico (UPB), com a integração da Unidade Demandante da Contratação (UDC), elabora o instrumento, baseado nos artefatos confeccionados nas fases anteriores, e o encaminha à Unidade de Análise de Projeto Básico (UAP), que, por seu turno, verifica e declara a sua conformidade, com a consequente devolução, se for o caso, “com orientações para ajustes necessários ou informa a conclusão deste, após o que a Unidade Demandante da Contratação (UDC) solicita a autorização da contratação. Autorizado, o processo segue para a fase de contratação” (BRASIL, 2014b, s/p).

Na etapa da “**Contratação**”, a Superintendência de Gestão Administrativa - SUPGA é a Unidade responsável pela condução das aquisições e contratações de natureza técnica ou natureza administrativa com abrangência nacional. Já a Superintendência de Gestão Logística - SUPGL é a unidade responsável pela condução da licitação na hipótese de natureza administrativa com abrangência regional e um pequeno grupo de natureza técnica. Esse singular órgão é composto hardwares classificados “como ‘periféricos’ (mouse, teclado, monitor de vídeo, microfone, etc.) e aqueles destinados à infraestrutura de centro de dados (cabos e componentes de rede, equipamentos de automação, dentre outros)”. (BRASIL, 2014b, s/p).

Caso exista alguma conveniência para o SERPRO quanto a preços, distribuição ou localização de potenciais fornecedores, pode-se alterar, desde que autorizada pela SUPGA, a responsabilidade pela condução das licitações. Entretanto, os procedimentos originários de autorização serão mantidos (BRASIL, 2014b).

Quanto às autoridades competentes para autorizar formalmente as contratações no SERPRO e a possibilidade de flexibilização, anota-se:

O Diretor-Presidente delegou as competências de autorização de contratações a diversos responsáveis, dependendo do objeto e do valor estimado da despesa. Nas contratações conduzidas pela SUPGA, a competência para autorização é da Diretoria Colegiada, exceto quando o valor é inferior a R\$ 80 mil, cuja competência foi delegada ao Diretor-Supervisor da Unidade Demandante.

Nas contratações conduzidas pela SUPGL, a escala de competências envolve desde o Diretor-Superintendente até o ocupante do cargo gerencial que represente a maior autoridade regional da Unidade Demandante, cujo limite é de R\$ 500 mil.

Em alguns casos, para atendimento da demanda de contratação, as próprias Unidades Demandantes podem providenciar contratações, desde que atendidas algumas condições essenciais: Valor máximo de R\$ 16 mil; Justificativa para a necessidade urgente, para a escolha do fornecedor e aceitação do preço; Garantia de não incorrer em fracionamento de despesas; Confirmação da existência de recursos orçamentários para a despesa; Vedado para bens patrimoniais e estoques de almoxarifado!

Nesses casos especiais, a competência de autorização será do ocupante do cargo gerencial que represente a maior autoridade regional da Unidade Demandante ou do Diretor Supervisor (BRASIL, 2014b, s/p).

Na fase do “Gerenciamento Contratual”, os contratos relativos à aquisição e serviços da Tecnologia da Informação (TI) são gerenciados pela SUPGA. Já os contratos administrativos ficam sujeitos a supervisão das próprias áreas demandantes. Ressalta-se que o Gestor do Contrato atua, com maior ênfase, a partir da assinatura do contrato. Contudo, recomenda-se “a participação do Gestor do Contrato na fase de planejamento preliminar da contratação, o que propicia benefícios importantes para a contratação e ciclo de vida do Contrato” (BRASIL, 2014b, s/p).

Importante anotar os seguintes aspectos quanto às incumbências do Gestor do Contrato no Gerenciamento Contratual:

O gestor do contrato é o responsável pela condução do processo, atuando como uma espécie de maestro em uma orquestra, onde dá o “tom” nas ações de cada ator envolvido do processo. No entanto, o gestor do contrato não atua sozinho. Os principais atores que atuam sob essa “coordenação” da gestão contratual, basicamente, são os seguintes: Fiscal Administrativo, Gestor Técnico, Fiscal Técnico, Comissão de Recebimento e Aceitação (CORAC), Gestor de Patrimônio e Gestor de Almoxarifado (BRASIL, 2014b, s/p).

Há, ainda, um comando automático enviado pelo sistema informando acerca do encerramento da vigência de determinado contrato. A SUPGA utiliza também o informativo denominado de Alertas de Encerramentos de Vigências Contratuais e das Garantias, destinado aos seus clientes (áreas demandantes, entre outros). Por conseguinte, duas são as formas de recebimentos dos produtos e serviços: a) Termo de Recebimento Provisório, realizado pelo fiscal técnico ou gestor do almoxarifado, a depender do objeto; b) Termo de Recebimento Definitivo, efetuado pelo fiscal técnico ou CORAC, a depender do valor da contratação.

No caso de objetos relativos às contratações de valor até R\$ 80.000,00 são recebidos pelo próprio fiscal técnico. Acima deste valor os recebimentos são realizados pela CORAC, com participação do fiscal técnico (BRASIL, 2014b).

O modelo dos termos de recebimentos, disponíveis no sítio da SUPGA, não podem ser alterados, sendo que qualquer necessidade de alteração ou adequação de normativos e artefatos devem ser encaminhados à SUPGA/GAGEP. Registra-se, ainda, que a comunicação entre o SERPRO e o fornecedor é realizada pelo Gestor do Contrato. E, em eventuais subsídios técnicos/operacionais, a atuação é do Gestor Técnico e/ou Fiscal Técnico do Contrato (BRASIL, 2014b).

Em conformidade com a Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), no PAQ existe possibilidade de **Aplicação de Sanções Administrativas** aos contratados faltosos, quais sejam: a) advertência; b) multa; c) suspensão de contratar com a Administração; d) declaração de inidoneidade (BRASIL, 2014b).

Por fim, tem-se a **Autuação e Guarda de Documentos Contratuais**.

Compete esclarecer, ainda, que o PAQ é operacionalizado pelo sistema de Histórico de Aquisições (HisAq), instrumento corporativo dedicado a sua automatização, que reflete as atividades operacionais e gerenciais relacionadas à gestão das aquisições e contratações do SERPRO. “Todos os empregados habilitados (senha-rede) podem acessar o sistema, conforme perfil estabelecido: Consulta, Gestor de Projeto Básico, Gestor de Análise de PB, Comprador, Registrador, Movimentador ou Financeiro”. A habilitação ao acesso, por sua vez, é realizada pela equipe de gestão do sistema, conforme a demanda (BRASIL, 2014b, s/p).

Essas, portanto, são as principais etapas que compreende o PAQ.

3.2 O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PAQ

Após descrição das etapas do PAQ, no tópico anterior, fica clarividente que planejar, demandar, contratar e gerir são ações essenciais na busca pelo provimento e pela integração de soluções em Tecnologia da Informação e Comunicações para a excelência da gestão das finanças públicas e da governança do Estado, em prol da sociedade. O planejamento é uma das pedras de toque do PAQ. Trata-se de um dos postulados fundamentais do agir da Administração Pública, consoante diretrizes do Decreto-Lei nº 200/1967 (BRASIL, 1967), que engloba “um conjunto de medidas a serem adotadas que possibilita a antevisão da realidade, a partir da organização de procedimentos e antecipação dos resultados esperados” (BRASIL, 2015, s/p).

Segundo as normas internas do SERPRO (BRASIL, 2015, s/p):

Planejar as contratações de bens e serviços, de forma a utilizá-las para alavancar as operações da Empresa e entregar os resultados almejados pela sociedade, que cobra cada vez mais efetividade, eficácia, eficiência, transparência e lisura dos entes públicos, é a premissa a ser observada. As estratégias e os planos de ação formam o conjunto de diretrizes a serem seguidas por toda a organização e servem como guia para a tomada de decisões e para a aplicação racional de recursos. O processo de planejamento de contratações (compras e aquisições) identifica que necessidades podem ser atendidas pela compra ou aquisição de produtos, serviços ou resultados fora da Empresa e que necessidades podem ser atendidas durante o ciclo de execução, envolvendo a consideração de como, o que, quanto, se e quando adquirir. Ao estabelecer expectativas, a integridade e precisão da especificação compõe a melhoria alvo, o aprimoramento do processo.

Com base no PAQ, alicerçado na legislação vigente, percebe-se que, desde o ano de 2011, as demandas de aquisição relativas às compras ou contratações necessitam de declaração prévia no exercício anterior ao da execução, de maneira a possibilitar o planejamento, a partir da consagração dos objetivos e processos imprescindíveis ao fornecimento de resultados relativos as metas, das ações e dos gastos a serem, basicamente, constatados (BRASIL, 2014b).

Assim, as etapas do planejamento e execução das contratações são devidamente monitoradas, objetivando a avaliação do progresso atinente aos planos, aferição dos resultados quanto “às expectativas e referenciais comparativos, tratamento da evolução e análise das tendências, com decorrente identificação dos desvios e das oportunidades de melhoria, subsídios para a contínua evolução do processo de contratação” (BRASIL, 2014b).

Portanto, a eficiência das contratações, por meio do planejamento inerente ao PAQ, é consequência natural do procedimento, conforme normas internas do SERPRO em consonância com a legislação federal vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública brasileira, como visto na presente pesquisa, de forma geral, compõem-se pelos entes políticos União, Estados, Distrito Federal e Municípios – Administração Direta, bem como pelas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas – Administração Indireta. Todos esses organismos são regidos pelo arcabouço normativo vigente, especialmente pelos seguintes princípios jurídicos: Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Por conseguinte, diferentemente dos particulares, a Administração Pública, como um todo, encontra-se obrigada, pelo texto constitucional, a realizar um procedimento administrativo, denominado licitação pública, antes de suas contratações. As licitações públicas, atualmente, encontram-se reguladas, principalmente, pela Lei n. 8.666/93, que elenca os seus princípios jurídicos, tipos, modalidades e procedimentos, além da normatização atinente aos contratos administrativos.

O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) é uma Empresa Pública Federal criada para modernizar e atribuir agilidade para alguns setores estratégicos da Administração Pública brasileira, por meio da prestação de serviços em Tecnologia da Informação e Comunicações. A segurança, a inovação, a qualidade e o compromisso são os principais pilares do SERPRO.

Como integrante da Administração Pública, o SERPRO encontra-se sujeito ao dever de licitar. Contudo, com o intuito de atribuir maior eficiência à Instituição, restou instituído, por meio de normas internas, o Processo de Aquisições e Contratações (PAQ) do SERPRO fundamentado nas seguintes premissas: a) legalidade e transparência; b) eficiência, eficácia e efetividade; c) integração de processos e alinhamento com os direcionamentos estratégicos do SERPRO; e d) economicidade.

Como descrito no referencial teórico deste trabalho, o PAQ, com o fito de suportar os contratos de bens, obras e serviços, desde o planejamento, contratação e gestão de contratos empresariais, atinentes às necessidades do Governo Federal, com estrita obediência aos princípios basilares da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), apresenta os seguintes procedimentos básicos e de apoio: a) Demandas e Planos de Contratações; b) Planejamento da Contratação; c) Contratação; d) Gerenciamento Contratual; e) Aplicação de Sanções Administrativas; e f) Autuação e Guarda de Documentos Contratuais.

A partir da garantia a observância da legislação aplicável junto aos atores envolvidos no processo, em atendimento à Legislação pertinente, adequando os normativos internos, sempre que necessário, com o exercício de um maior controle na gestão, garantindo a transparência necessária, e experiência específica na gestão de TI, permitem que o SERPRO não receba muitas “Recomendações” dos Órgãos de Controle Interno, Externo (TCU e CGU) e Social.

Após verificar todo o processamento do PAQ, denota-se que o mesmo encontra-se alicerçado, principalmente, na premissa do planejamento e gerenciamento das finanças públicas e da governança do Estado, em prol da sociedade. Desse modo, respondendo a

problemática inicialmente proposta para o desenvolvimento desta pesquisa, qual seja: “O Processo de Aquisições e Contratações do SERPRO (PAQ) encontra-se em consonância com a legislação federal vigente e atende aos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, especialmente no que se refere ao postulado da eficiência?”, pode-se afirmar positivamente.

De fato, o PAQ, previsto em normas internas do SERPRO, atende à normatização da Administração Pública Brasileira e, especialmente, ao princípio da eficiência, haja vista a necessidade de prévio planejamento das demandas de aquisição relativas às compras ou contratações, buscando assim gerenciamento dos gastos e resultados relativos às metas das ações e dos gastos públicos contratados.

Por fim, registra-se que o PAQ configura um exemplo a ser seguido pelas demais entidades e órgãos da Administração Pública Brasileira, principalmente em época de tantos escândalos de corrupção envolvendo entidades públicas e suas contratações com particulares.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012.

ARAÚJO, Edmir Netto. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
BARROS, Wellington Pacheco. **Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

BRASIL. Decreto nº 6.791, de 10 de março de 2009. **Aprova o Estatuto Social do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6791.htm#art3>. Acesso em: 10 jan. 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 05 set. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

BRASIL. Lei n. 4.516, de 1 de dezembro de 1964. **Cria o Serviço Federal de Processamento de Dados, vinculados ao Ministério da Fazenda**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4516.htm>. Acesso em: 10 jan. 2015.

BRASIL. Lei n. 5.615, de 13 de outubro de 1970. **Dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5615.htm#art16>. Acesso em: 10 jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

BRASIL. Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO. **A empresa**. 2015. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/conteudo-oserpro/a-empresa-1>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

BRASIL. Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO. **Apresentação institucional**. Serpro: Brasília, 2014a.

BRASIL. Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO. **Decisão de diretoria n. 091/2013**. Assunto: diretrizes para o processo de aquisições e contratações (PAQ). Serpro: Brasília, 2013.

BRASIL. Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO. **Grade básica por função gerencial: processo de aquisições e contratações – PAQ**. Serpro: Brasília, 2014b.

CARLIN, Volnei Ivo. **Manual de direito administrativo: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERRARESI, Eurico. **Improbidade administrativa: Lei 8.429/1992 comentada**. Rio de Janeiro: Editora Forense. São Paulo: Editora Método, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. rev. atual.eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.